Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1003082-85.2014.8.26.0566 Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 21/07/2014 14:39:39 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

SILVIO BATISTA LEAL ajuizou(aram) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pedindo a condenação da requerida à exibição de cópia do contrato 1555491980000.

A requerida foi citada e contestou, dizendo cumprir espontaneamente o pedido, sustentando que os documentos são fornecidos gratuitamente no âmbito extrajudicial e não deve responder pelos onus sucumbenciais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a solução da controvérsia.

A requerida afirma, na contestação, que no mesmo ato está satisfazendo o pedido apresentando cópia da tela do contrato, de suas condições gerais, e dos extratos pertinentes à evolução da dívida.

Todavia, observamos que ao contrário do alegado nenhum desses documentos instruiu a contestação.

Nota-se que, em juízo, foi reproduzida a resistência ao pedido do consumidor, que já havia ocorrido extrajudicialmente pois não se deu atendimento ao requerimento extrajudicial, recebido pela ré em fevereiro/2014 (fls. 10/11).

É amplamente majoritário no Superior Tribunal de Justiça e no

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o entendimento segundo o qual, na ação de exibição de documentos, deve a instituição financeira apresentar os documentos pleiteados pelo consumidor.

Primeiro, porque é direito básico do consumidor o direito à informação, previsto no art. 6°, III, do Código de Defesa do Consumidor, de onde se extrai o dever da instituição bancária de fornecer os documentos pleiteados.

Segundo, porque cuida-se de documentos comuns às partes, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil.

Terceiro, porque é igualmente assegurada ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos em juízo, nos termos do art. 6°, VIII, do diploma de regência, instituto este ligado ao acesso à justiça (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal) e que tem por conteúdo teleológico a eliminação de óbices que dificultem a defesa judicial, pelo consumidor, dos seus interesses.

Logo, há sim resistência ao pedido, pela ré – apesar de dizer o contrário – devendo haver condenação e a ré suportar os ônus da sucumbência, pois tornou necessário o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e determino ao requerido que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da decisão final, junte aos autos a cópia do contrato indicado na inicial.

Condeno o requerido, ainda, nas custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, considerando-se os critérios previstos no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 25 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA